



Art.1º Converter em definitivo o credenciamento sob nº BR ES 0607 a empresa WS Fitossanidade e Tecnologia da Madeira Ltda - ME, CNPJ nº 23.186.858/0001-98, com sede à Fazenda Espindula, Alto Rio Lamego, Distrito de Garrafão, Santa Maria de Jetibá - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar o seguinte tipo de tratamento: a) Tratamento Térmico (HT).

Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, conforme parágrafo único do Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO MARQUINI DA SILVA

PORTARIA Nº 108, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, e considerando o processo 21018.003865/2017-65, resolve:

Art. 1º - HABILITAR sob o nº 155/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) RAMON FONSECA DARDENGO inscrito(a) no CRMV ES nº 1590 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de animais de Eventos Agropecuários nos municípios do Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 317, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.012739/2017-02, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento sob número BR RS 602, da empresa Controle de Pragas Catarinense Ltda., CNPJ nº 02.853.006/0001-37 e Inscrição Estadual isento, localizada na Av. Duque de Caxias, 2225, Bairro Centro, Uruguai - RS, para, na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO TODESCHINI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 358, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 6894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto 4954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 8384, de 2014 e na Instrução Normativa MAPA nº 53, de 24 de outubro de 2013 e o que consta do Processo nº 21052.028370/2017-22, resolve:

Art. 1º Credenciar a Instituição de Pesquisa da empresa Campo Verde Pesquisas Agrônomicas LTDA - EPP, CNPJ nº 03.489.173/0001-03, com sede na Estrada Artemis a Paredão Vermelho, s/n, bairro Congonhal, CEP 13.400-970, no Município de Piracicaba/SP, e campo experimental localizado em mesmo endereço para, na qualidade de Instituição Privada de Pesquisa, realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônoma visando o registro de produtos novos abrangidos pelo art. 15 do regulamento da Lei nº 6894 de 1980.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉIA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

PORTARIA Nº 359, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 6894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto 4954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 8384, de 2014 e na Instrução Normativa MAPA nº 53, de 24 de outubro de 2013 e o que consta do Processo nº 21052.031160/2017-11, resolve:

Art. 1º Credenciar a Instituição de Pesquisa da empresa Bayer S.A., CNPJ nº 18.459.628/0021-69, com sede na Avenida Doutor Roberto Moreira, 5005 - setor EAE, bairro Recanto dos Pássaros, CEP 13.148-914, no Município de Paulínia/SP, e campo experimental localizado em mesmo endereço para, na qualidade de Instituição Privada de Pesquisa, realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônoma visando o registro de produtos novos abrangidos pelo art. 15 do regulamento da Lei nº 6894 de 1980.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉIA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.033282/2017-58, resolve:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.047076/2017-25, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I do Art. 2º e o ANEXO I da Instrução Normativa nº 17, de 29 de setembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - para produtos vegetais in natura destinados a consumo, uso direto ou transformação (Categoria de Risco Fitossanitário 3, Classe de Risco Fitossanitário 4), DA1 - O envio se encontra livre da praga Plum Pox Virus (PPV) ou DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito à praga Plum Pox Virus (PPV), considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador".

Art. 2º Revogar a Instrução Normativa nº 14, de 12 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Pais de Origem	Produto (Categoria 3, Classe 4)	Requisito Fitossanitário
Argentina	Ameixa (Prunus domestica), Cereja (Prunus avium), Cereja Ácida (Prunus cerasus), Damasco (Prunus armeniaca), Nectarina (Prunus persica var. nucipersica), Pêssego (Prunus persica)	DA1 ou DA14
Chile	Ameixa (Prunus domestica), Cereja (Prunus avium), Damasco (Prunus armeniaca), Nectarina (Prunus persica var. nucifera), Pêssego (Prunus persica)	DA1 ou DA14
Espanha	Ameixa (Prunus domestica), Cereja (Prunus avium), Damasco (Prunus armeniaca), Pêssego (Prunus persica)	DA1 ou DA14
EUA	Ameixa (Prunus domestica), Cereja (Prunus avium), Damasco (Prunus armeniaca), Nectarina (Prunus persica var. nucipersica), Pêssego (Prunus persica)	DA1 ou DA14
Irã	Damasco (Prunus armeniaca)	DA1 ou DA14
Israel	Nectarina (Prunus persica var. nucipersica)	DA1 ou DA14
Itália	Ameixa (Prunus domestica), Nectarina (Prunus persica var. nucipersica)	DA1 ou DA14
Portugal	Ameixa (Prunus domestica), Cereja (Prunus avium), Pêssego (Prunus persica)	DA1 ou DA14
Turquia	Damasco (Prunus armeniaca)	DA1 ou DA14

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.032798/2017-85, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para importação de sementes de palmeira rabo-de-raposa (Wodyetia bifurcata), Categoria 4, Classe 3, produzidas na Austrália.

Art. 2º As sementes de palmeira rabo-de-raposa devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso e livres de materiais de solo, impurezas e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Austrália, com a seguinte Declaração Adicional:

I - O envio foi tratado com (especificar produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição), para o controle dos insetos Brontispa longissima, Diocalandra frumenti, Diocalandra tai-tense, e Rhabdocelus obscurus, sob supervisão oficial.

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos descascados de gergelim (Sesamum indicum), Categoria 2, Classe 9, produzidos na Nigéria, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os grãos descascados de gergelim devem estar acondicionados em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de materiais de solo, impurezas e resíduos vegetais.

Art. 3º Os grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Nigéria, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - O envio se encontra livre de Trogodermia granarium; e

II - O envio foi tratado com [especificar produto, dose, concentração, tempo de exposição] para o controle de Trogodermia granarium, sob supervisão oficial".

Art. 4º As partidas de grãos descascados de gergelim serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) podendo ser coletadas amostras e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Nigéria será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos descascados de gergelim até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Art. 4º As partidas de sementes de palmeira rabo-de-raposa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Austrália será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de palmeira rabo-de-raposa até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º A ONPF da Austrália deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração da condição fitossanitária nas regiões de produção de sementes de palmeira rabo-de-raposa a serem exportadas ao Brasil.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL